



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Alvará Judicial - Lei 6858/80
0000339-06.2025.5.12.0007

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: BANILDO MORALES FERNANDEZ

ADVOGADO: MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
0000339-06.2025.5.12.0007
: BANILDO MORALES FERNANDEZ
: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...

BANILDO MORALES FERNANDEZ propõe ação de jurisdição voluntária, para a expedição de alvará judicial, autorizando a liberação dos valores do FGTS existentes, em seu nome, depositados em sua conta vinculada. Afirma que tem nacionalidade paraguaia e prestou trabalho remunerado no Brasil, mediante contrato de trabalho por prazo determinado na safra da maçã (CBO 622505). Diz que obteve, no Brasil, o registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Aduz que o contrato de trabalho foi encerrado, mas não conseguiu sacar os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porque a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, exige a apresentação de documento com foto. Alega que o documento com foto que possui é sua carteira nacional, emitida pelo Paraguai, e que não possui documento com foto emitido no Brasil. Argumenta que a apresentação deste documento, com o CPF e a CTPS, deveriam ser suficientes para provar sua identidade perante a Caixa Econômica Federal. Pondera que, no âmbito do MERCOSUL, há prevalência da utilização de documentos nacionais emitidos pelos países membros como prova de identidade e, por este motivo, considera ter sofrido violação ao seu direito. Pretende a expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, **mediante a apresentação de seu documento de identidade nacional, CPF e/ou CTPS**, estes últimos expedidos pelo Brasil, e também a autorização judicial para **saque em qualquer agência** da gestora (Caixa Econômica Federal – CEF).

Foram juntados documentos pessoais e contratuais.

Os autos vieram conclusos, para que seja proferida decisão.

É o relatório.

DECIDO

1. Classe processual

Correta a classe processual cadastrada pelo requerente, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, que deve ser processado na forma dos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, especialmente observando o estabelecido no inciso VII do artigo 725 do mesmo diploma.

A Caixa Econômica Federal consta como requerida ou interessada, posto que não há como protocolar o presente procedimento de jurisdição voluntária, sem que assim conste. Trata-se, sem dúvida, de uma das falhas do PJe, pois a parte quem deve indicar, conforme o seu entendimento, quem deve constar dos polos ativo e passivo.

Entendo que a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGTS e que não deve figurar como demandada neste feito, ou interessada.

Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária em que o Juízo verificará o direito do demandante, sem necessidade de ciência prévia da Caixa Econômica Federal.

2. Competência da Justiça do Trabalho

A Emenda Constitucional nº 45/04 define a competência da Justiça do Trabalho para as questões decorrentes da relação de trabalho, independentemente ou não de figurarem, como partes, ou interessados do processo ou procedimento de jurisdição voluntária, trabalhador e empregador.

O presente procedimento de jurisdição voluntária é pretensão que decorre da relação de trabalho e, mais especificamente, do vínculo empregatício, pois é direito decorrente do contrato de trabalho. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para processá-lo e julgá-lo.

Ademais, a liberação do FGTS é matéria vinculada à relação de emprego, extraíndo-se do artigo 26 da Lei nº 8.036/90 a competência desta Especializada para determinar o levantamento dos depósitos de FGTS:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Ante o exposto, reconheço a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar procedimento de jurisdição voluntária em que é pretendida a liberação do FGTS.

3. Liberação do FGTS. Trabalho do migrante em contrato de safra.

A presente pretensão de liberação do FGTS foi proposta no Fórum Trabalhista de Lages em cerca de 20 procedimentos de jurisdição voluntária, a partir de 1º de maio de 2025. Esta decisão foi inspirada no decidido pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Lages, Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues, no alvará judicial nº 0000400-96.2025.5.12.00060, apresentando a mesma conclusão e alguns de seus fundamentos.

Na jurisdição do Fórum Trabalhista de Lages, que é predominantemente rural, com cerca de 15 mil quilômetros quadrados, há intensa atividade da fruticultura de maçã. No período da safra da maçã, a mão-de-obra, nos pomares e atividades afins, aumenta exponencialmente e são milhares as pessoas advindas de países do MERCOSUL, para trabalhar em contratos temporários de safra, com duração média de 30 a 90 dias.

Quando ingressam no território nacional, por ser trabalho temporário e porque é assim definido entre os países integrante do MERCOSUL, trabalhadores (as) apresentam documento do País de origem para o livre trânsito, e expedem CTPS e CPF, regularmente. Porém, não possuem outros documentos emitidos no Brasil com foto, bem como a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), pois não são residentes no Brasil. É de ser lembrado que tanto o CPF, quanto a CTPS digital não possuem foto. Ao final do contrato de safra, retornam aos seus países de origem. Alguns destes (as) trabalhadores (as) vêm ao Brasil anualmente, para trabalhar em contratos de safra de maçã.

Tais trabalhadores (as), por não possuírem a CRNM e documento brasileiro com foto, por exigência de norma interna da CEF, ficam impedidos de sacar o FGTS de suas contas vinculadas, por não terem documento brasileiro com foto, o que, inegavelmente, é seu direito.

A pretensão formulada no presente procedimento de jurisdição voluntária é de liberação imediata, por meio alvará judicial, do saldo do FGTS, haja vista que a parte requerente manteve contrato formal de trabalho por tempo determinado, regularmente registrado pelo empregador e com FGTS depositado em sua conta vinculada, conforme documentos que juntou com a petição inicial.

Também a parte requerente comprovou que seu procurador tentou, de forma inexitosa (sem resposta), perante a CEF, forma extrajudicial para solucionar esta questão.

A situação é peculiar, particular desta jurisdição e merece ser equacionada, a fim de viabilizar e garantir a medida mais adequada para garantir à parte requerente pleno acesso aos direitos trabalhistas que lhe são assegurados.

O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (aprovado pela Decisão CMC N° 64/10) tem a finalidade de

“alcançar a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos estados partes do MERCOSUL; e a igualdade de condições de acesso ao trabalho, à saúde e à educação.

O Estatuto compila direitos e benefícios em favor dos nacionais, cidadãos e residentes dos estados partes do MERCOSUL contemplados no acervo jurídico vigente do MERCOSUL, e cujo escopo depende das respectivas legislações nacionais e da natureza específica dos diferentes instrumentos. Dessa forma, o Estatuto permite visibilizar e promover os referidos direitos e benefícios.

Ademais, levando em consideração que o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a consolidação do processo de integração, os direitos e benefícios incluídos nos dez eixos temáticos que conformam o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL são abordados a partir de uma perspectiva transversal de direitos humanos, igualdade e não discriminação.”

(<https://www.mercosur.int/pt-br/cidadania/estatuto-cidadania-mercosul/>)

Vejamos alguns trechos do documento, conforme cada eixo temático:

“01. Circulação de pessoas

(...)

Os nacionais de um estado parte do MERCOSUL que obtenham residência em outro estado parte têm direito à

*igualdade de tratamento em relação aos nacionais do estado parte receptor em matéria de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, bem como no que tange à **aplicação da legislação trabalhista**, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.*⁵

(5. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 28 /02), Art. 9°.)

(...)

02. Integração fronteiriça

(...)

Também, nessa matéria, os estados partes assumiram os seguintes compromissos políticos:

Adotar e articular normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores, nos termos dos acordos específicos para essa população, tendo como base os direitos reconhecidos nos acordos de residência e imigração vigentes. 19

(19. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, Art. 7°.)

(...)

03. Cooperação judicial e consular

Em matéria de cooperação judicial, as normas MERCOSUL vigentes estabelecem os seguintes direitos e benefícios:

*Os cidadãos e os residentes permanentes de um estado parte fruirão, nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro estado parte, **do livre acesso à jurisdição em tal estado para a defesa de seus direitos e interesses, não podendo ser imposta nenhuma caução ou depósito, seja qual for sua denominação, em razão de sua qualidade de cidadão ou residente permanente de outro estado parte.***

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos estados partes do MERCOSUL poderão aceder aos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita que os demais estados partes concedem a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais. (atualmente vigente somente para Brasil e Paraguai). 21

04. Trabalho e emprego

*Em matéria de trabalho e emprego, os estados partes assumiram compromissos políticos com o objetivo de **formular e implementar políticas ativas de trabalho decente**, pleno emprego produtivo e de desenvolvimento de empresas sustentáveis, bem como de adotar, conforme a legislação vigente e as práticas nacionais, um conjunto de princípios e direitos. 23 (23. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.)*

No âmbito dos direitos individuais, sobre:

*- não discriminação; igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens; igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores com deficiência; **melhoria das condições laborais para trabalhadores migrantes e fronteiriços**;*

*- eliminação do trabalho forçado ou obrigatório; prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente; direitos dos empregadores; duração da jornada de trabalho; descanso, férias anuais e dias feriados; gozo de licenças remuneradas e não remuneradas; remuneração e salário mínimo e **proteção contra a demissão**;*

(...)

En materia de otros derechos, sobre:

*- **centralidade do emprego nas políticas públicas**; fomento do emprego; **proteção dos desempregados**; formação profissional para trabalhadores empregados e desempregados; saúde e segurança no trabalho; inspeção do trabalho e seguridade social.”*

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 estabelece princípios e direitos na área do trabalho adotados pelos Estados-membros e dispõe, em seus artigos 1º e 4º, sobre direitos de trabalhadores migrantes:

ARTIGO 1º

Não discriminação

1.- Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

[...]

ARTIGO 4º

Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços

1.- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Conforme estabelece o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, os nacionais de um Estado que faz parte do MERCOSUL que desejem residir no território

de outro Estado-membro poderão obter no Estado-parte receptor residência temporária de até dois anos sem necessidade de comprovar a atividade que vão realizar (estudo, trabalho, etc), sendo suficiente motivo a comprovação de sua nacionalidade

Os documentos de identificação pessoal de cada Estado-parte do MERCOSUL são estabelecidos no Anexo I do Acordo Sobre Documentos de Viagem e de Retorno dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados (aprovado pela Decisão CMC N° 46/15) são os seguintes:

República Argentina

- *Documento Nacional de Identidade (para nacionais e estrangeiros residentes).*
- *Passaporte.*

República Federativa do Brasil

- *Registro de Identidade Civil.*
- *Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional.*
- *Cédula de Identidade (para estrangeiros).*
- *Passaporte.*

República do Paraguai

- *Cédula de Identidade.*
- *Passaporte.*

República Oriental del Uruguay

- *Cédula de Identidade.*
- *Passaporte.*

Tendo em vista os valores e princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre eles: dignidade da pessoa

humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), acrescido do objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/88), impõe-se garantir os direitos fundamentais dos (as) trabalhadores (as) nacionais e estrangeiros como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todas as pessoas existência digna, nos termos do art. 7º e art. 170 da Constituição.

O FGTS é direito do (a) trabalhador (a) que substituiu a estabilidade decenal (Art. 492 da CLT), tendo tido origem com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1967. Inicialmente, era facultativo, ou seja, submetido à opção do empregado (a) e tornou-se obrigatório com a Carta Magna de 1988. Como o seu próprio nome denota é um fundo (poupança) que visa a garantir o tempo de serviço dos (as) trabalhadores (as), sendo permitido o seu saque em algumas oportunidades, dentre elas quando do término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador sem justo motivo, na rescisão indireta (Art. 483 da CLT) e no fim do contrato por prazo determinado, dentre eles o de safra.

Portanto, dentre as finalidades do FGTS está a de garantir ao (à) trabalhador (a) a sua subsistência e de sua família quando do término do contrato de trabalho em determinados casos, como acima especificados.

Há sempre ser lembrado que o FGTS é direito do (a) trabalhador (a) e não pertence à Caixa Econômica Federal, sendo esta somente seu órgão gestor, de modo que as normas e regulamentos que expede não podem impedir a consecução das finalidades do direito trabalhista (garanta do tempo de serviço e de subsistência em caso de término do contrato de trabalho, em algumas hipóteses).

Dessa maneira, é inconstitucional, ilegal, desarrazoada e ininteligível norma, regulamento, portaria ou qualquer outra regra da Caixa Econômica Federal que impeça o acesso ao FGTS aos (as) trabalhadores (as) migrantes somente por não terem documento brasileiro com foto, já que as normas regentes do MERCOSUL não exigem tal documento para a sua estada e a execução do trabalho no Brasil por prazo determinado.

Indo além, a burocracia exigida pela Caixa Econômica Federal em tal norma beira a crueldade e a condição de indignidade e de preconceito ao (à) trabalhador (a) estrangeiro (a).

Ademais, cabe apontar que muitas normas, que permitem e, até mesmo, estimulam a contratação de empréstimos por meio do FGTS e a sua utilização em situações que não relacionadas com o seu objetivo e com a sua finalidade, atendem ao interesse maior do poder econômico, deixando o direito do (a) trabalhador (a) em plano que é desconsiderado e relegado a condição indigna e o submetendo ao pagamento de juros, enquanto poderia ter facilmente acesso ao seu direito.

Na hipótese do (a) trabalhador (a) migrante, o valor depositado em sua conta vinculada, por cada contrato de trabalho, não é significativo, mas, certamente, pode ser utilizado em sua subsistência e de sua família. Somados todos os valores não liberados pela Caixa Econômica Federal aos (às) trabalhadores (as) migrantes por falta de documento com foto expressam importância significativa, que fica, inconstitucional e ilegalmente, retidos pelo órgão gestor.

No final, o (a) trabalhador (a) migrante retorna ao seu País de origem sem ter acesso aos seus direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente de forma integral.

Diante do exposto, para garantir a finalidade do FGTS prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, **ACOLHO** o pedido e **DETERMINO** que a Secretaria da Vara expeça, de imediato, **alvará judicial** para saque dos valores do FGTS depositados em contas vinculadas da parte requerente, referentes ao (s) contrato (s) de trabalho mantido (s) no Brasil.

Registre-se que o alvará autoriza o saque, inclusive na boca do caixa, em qualquer agência Caixa Econômica Federal, da gestora do FGTS, inclusive em agências situadas em regiões de fronteira, **mediante a apresentação de seu documento de identidade nacional com foto (de seu país de origem), CPF e CTPS.**

Além da possibilidade de pagamento diretamente na boca do caixa, em agências bancárias de qualquer cidade do território nacional, **faculto à CEF o pagamento diretamente aos trabalhadores, através de transferência bancária internacional** (aos que eventualmente possuam contas bancárias em seus países de origem), não devendo haver custo aos (às) trabalhadores (as).

Ressalto, por oportuno, que a CEF poderá/deverá conferir a assinatura eletrônica deste Juízo no alvará judicial, quando do pagamento à parte beneficiária, através do link que estará informado no respectivo documento. Por fim, registre-se que, caso seja opção do beneficiário imprimir o documento eletrônico do alvará judicial, deverá, primeiramente, “baixar o documento” para somente após enviar para impressão, garantindo, assim, que conste o registro da assinatura eletrônica deste Juízo.

4. Expedição de Ofício

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como órgão integrante da Justiça do Trabalho, mantém o Programa Institucional denominado PETE+ - Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante (<https://portal.trt12.jus.br/enfrentamento-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-protecao-trabalho-migrante>), que tem como objetivo *desenvolver ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como proteger o trabalho de pessoas migrantes*.

Considerando os objetivos do referido Programa Institucional, e também a situação constatada no presente processo, que ocorre não só com esta parte requerente, mas com todos os (as) trabalhadores (as) migrantes temporários (as) que não mantém residência no Brasil e que anualmente deslocam-se até nossa região para trabalho em contratos por prazo determinado nos períodos de safra da maçã, determino seja **oficiado** referido Programa em âmbito Regional, para que tenha ciência da situação peculiar, a fim de que tome providências que entender necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, para garantir a finalidade do FGTS prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, **ACOLHO** o pedido e **DETERMINO** que a Secretaria da Vara expeça, de imediato, **alvará judicial** para saque dos valores do FGTS depositados em contas vinculadas da parte requerente, referentes ao (s) contrato (s) de trabalho mantido (s) no Brasil.

Registre-se que o alvará autoriza o saque, inclusive na boca do caixa, em qualquer agência Caixa Econômica Federal, da gestora do FGTS, inclusive em agências situadas em regiões de fronteira, **mediante a apresentação de seu documento de identidade nacional com foto (de seu país de origem), CPF e CTPS.**

Além da possibilidade de pagamento diretamente na boca do caixa, em agências bancárias de qualquer cidade do território nacional, **faculto à CEF o pagamento diretamente aos trabalhadores, através de transferência bancária internacional** (aos que eventualmente possuam contas bancárias em seus países de origem), não devendo haver custo aos (às) trabalhadores (as).

Ressalto, por oportuno, que a CEF poderá/deverá conferir a assinatura eletrônica deste Juízo no alvará judicial, quando do pagamento à parte beneficiária, através do link que estará informado no respectivo documento. Por fim, registre-se que, caso seja opção do beneficiário imprimir o documento eletrônico do alvará judicial, deverá, primeiramente, “baixar o documento” para somente após enviar para impressão, garantindo, assim, que conste o registro da assinatura eletrônica deste Juízo.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, concedo à parte requerente o benefício da gratuidade de justiça, isentando-a das custas, arbitradas no valor mínimo de R\$10,64.

Oficie-se ao Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante (PETE+) do TRT da 12ª Região.

Intime-se a parte requerente, por seu procurador.

Após perfectibilizada a medida e enviado o ofício, arquivem-se.

Lages, SC, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages

LAGES/SC, 06 de maio de 2025.

PATRICIA PEREIRA DE SANTANNA

Juiz(a) do Trabalho Titular

